



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374514**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022280-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MÔNICA MARIA RIBEIRO CUNHA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.805**

**Apelação cível:** 1022280-05.2024.8.26.0002

**Vara:** 2ª Vara Cível – Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

**Apelante:** MÔNICA MARIA RIBEIRO CUNHA

**Apelado:** BANCO VOTORANTIM S.A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Persistência dos motivos que ensejaram o indeferimento do benefício em primeira instância. Demonstração cabal de capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Determinação para recolhimento do preparo recursal, sob expressa pena de deserção. Recorrente que permaneceu inerte. Deserção configurada. Art. 1.007, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 360/364, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos do réu, nos termos do artigo 85, § 2o, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça, se o caso*”.

Requer a apelante às fls. 367/382, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção do recolhimento do preparo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para que a sentença seja reformada.

Contrarrazões às fls. 399/421, pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

Pedido de justiça gratuita indeferido às fls. 425/426, com determinação para recolhimento do preparo em 5 dias, sob pena de deserção. Certidão de decurso do prazo sem manifestação à fl. 428.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica da decisão de fls. 425/426, os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita não se encontravam preenchidos, pois os documentos juntados aos autos (fls. 89 e 386/388) demonstraram que a autora declarou possuir patrimônio expressivo, além de recebimentos de quantias significativas em conta-corrente.

Assim, o pedido foi indeferido e houve determinação para recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Não obstante, a apelante não se manifestou no prazo concedido, deixando de recolher o preparo. Assim, aplicável ao caso o disposto no art. 1.007, do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso em razão da deserção verificada.

Nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil, bem como do Tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa porque, ainda que não conhecido o recurso, sua interposição gerou a apresentação de contrarrazões e trabalho adicional em segundo grau pela parte contrária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**